



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05213/12**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Polícia Militar da Paraíba  
Responsável: Sr. Euler de Assis Chaves (Comandante Geral)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PISTOLAS MARCA TAURUS PARA USO DA POLÍCIA MILITAR – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 1719/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, seguida de Contrato nº 011/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de 620 Pistolas marca Taurus, semi-automática, calibre 40, modelo PT 100P, para uso da Polícia Militar, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *julgar regulares* o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2) *determinar* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05213/12**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Polícia Militar da Paraíba  
Responsável: Sr. Euller de Assis Chaves (Comandante Geral)

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, seguida de contrato nº 011/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de 620 Pistolas marca Taurus, semi-automática, calibre 40, modelo PT 100P, para uso da Polícia Militar.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 83/85), constatou a ausência do contrato de fornecimento e da publicação do seu extrato e verificou que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 39 estava com o prazo de validade vencido, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o defendente apresentou documentos às fls. 88/98. Após análise da documentação, o órgão de instrução considerou sanadas as falhas apontadas no relatório preliminar, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator